

NUP: 01342.002961/2025-15

JUSTIFICATIVA DE NÃO APLICAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE ÀS ME e EPP.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de engenharia para a adequação de divisórias no 2º andar do Bloco A do IPEN-CNEN/SP, localizado na Avenida Professor Lineu Prestes, 2242, na Cidade Universitária, Butantã, São Paulo/SP, no valor estimado de R\$ 31.726,21 (*Trinta e um mil, setecentos e vinte e seis Reais e vinte e um centavos*).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A realização de licitações exclusivas para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. Ambos dispositivos legais determinam que os órgãos e as entidades contratantes devem realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (*Oitenta mil Reais*).

Fica dispensada a aplicação do tratamento diferenciando:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. “

3. EMPRESAS APTAS A PARTICIPAR:

Os serviços objeto deste certame são imprescindíveis à Instituição devido à reorganização dos espaços da área administrativa que abriga departamentos que desenvolvem tarefas diversas no interior do Bloco A do IPEN /CNEN-SP.

Tendo a licitação anterior sido lançada como exclusiva, o certame se deu como fracassado, pois as licitantes não conseguiram comprovar as condições de habilitação, causando assim prejuízos para a Administração.

Com a impossibilidade de se garantir que nessa nova licitação, licitantes enquadrados como ME ou EPP, consigam comprovar as condições de habilitação, justifica-se a abertura desta Licitação como Ampla Concorrência.

Registre-se que, independentemente do certame ser lançado sem a exclusividade, a presente licitação dará tratamento diferenciado às ME e EPP, conforme determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006: *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”*.

E ainda, parágrafo 1º, do artigo 43: *“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*.



Desta forma, o certame manterá o equilíbrio na disputa entre as ME's e EPP's e as demais empresas, seguindo o que preconiza a Lei nº 123/2006.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que resta comprovada a conformidade com a Lei Complementar nº 123/2016, justifica-se que o certame seja aberto como Ampla Concorrência.

São Paulo, 30 de setembro de 2025

Floriana Oliverii Matta
CREA 5060826667
LAGA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 06.927.893/0001-00